



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

PARECER JURÍDICO

De: Assessor Jurídico do Município
Para: Setor de Licitações e Contratos.

I – DO OBJETO

Em atenção a solicitação apresentada pelo setor de Licitações e Contratos, referente ao processo licitatório nº 031/2019, na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2019, que tem como objeto o Registro de preços para eventual aquisição de: ***“nitrogênio líquido, doses de sêmen e materiais para manutenção do programa de inseminação artificial nas propriedades dos agricultores cadastrados no município de Caibi/SC, conforme lei municipal nº 2.505/2017, relacionadas no anexo II, observadas as especificações ali estabelecidas, visando possíveis aquisições futuras.***

II – SÍNTESE DOS FATOS

Atendendo solicitação da Secretaria Municipal de agricultura, o Prefeito Municipal autorizou a realização do pregão presencial RP nº 017/2019 ficando designando inicialmente a data de abertura para 02 de Abril de 2019.

Constata-se que dentre as características consignadas no anexo II do referido Edital as exigências eram, assim definidas:

“Doses de sêmen de um touro da raça holandesa preto e branco, com as seguintes características mínimas: TPI maior ou igual a 2450 PTA leite maior ou igual a 900 libras Porcentagem de proteína maior ou igual a 0.06% Porcentagem de gordura maior ou igual a 0.15% Composto de pernas e pés maior ou igual a 1.4 Composto de úbere maior ou igual a 1.5 Facilidade de parto menor ou igual a 7 Forma leiteira (Dairy form) maior ou igual a 0.9 PTA Tipo maior ou igual a 1.4 Células somáticas menor ou igual a 2.75 Prova do touro a partir de Dezembro de 2018, na base americana ou “Interbull”

Doses de sêmen convencional de um touro da raça Jersey, com as seguintes características mínimas: JPI maior ou igual a 100, Leite maior ou igual a 1000 libras Células somáticas menor ou igual a 2.80 Vida produtiva maior ou igual a 4.0 PTA tipo maior ou igual a 1.75 Prova do touro a partir de Dezembro de 2018, na base americana ou “interbull”.

Doses de sêmen de um touro da raça Red Angus, importado, provado com prova no país de origem, não inferior a junho de 2018, que atenda as seguintes características mínimas: Peso a desmama: DEP igual ou maior que 50, sendo TOP 15% ou melhor; Facilidade de parto: TOP 3% ou melhor; Peso ao nascer: TOP 10% ou melhor; Peso ao ano : TOP 8% ou melhor; Marmoreio: TOP 3% ou melhor;

Com a publicação de referido Edital alguns questionamentos sobre as exigências das características dos touros fornecedores do sêmen a ser adquirido, foram efetuadas 02 alterações das referidas características, com as devidas publicações das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

erratas, com novas datas de abertura para os dias 05/04/2019 e 11/04/2019, respectivamente.

Nova impugnação ao edital foi apresentada em 08 de Abril de 2019, em função disso, foi prorrogado o prazo de abertura inicialmente previsto para o dia 11 de Abril de 2019, para o dia 24 de Abril de 2019.

Após uma análise detalhada das exigências do Edital quanto as características dos touros nos itens acima descritos, conclui-se que o instrumento convocatório apresentava exigências (características) que geravam dúvidas.

Assim, indaga-nos a Pregoeira e Equipe de Apoio, sobre a possibilidade de Revogação do certame Licitatório, por interesse público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a administração Municipal iniciou o procedimento licitatório, por necessidade de efetuar Registro de Preços para aquisição de nitrogênio líquido, doses de sêmen e materiais para manutenção do programa de inseminação artificial nas propriedades dos agricultores cadastrados no município de Caibi/SC, conforme lei municipal nº 2.505/2017, relacionadas no anexo II, observadas as especificações ali estabelecidas, visando possíveis aquisições futuras.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

Já o art. 29, do Decreto nº 5.450/05, prevê a possibilidade de revogação e nulidade da licitação, desde que devidamente motivadas e fundamentadas, conforme segue:

Art. 29 - A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Verifica-se pela leitura dos dispositivos acima que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

É cabível a revogação do certame, conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO (In comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438), in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público (...)

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então o desfazimento do ato anterior.”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, inclusive sanando as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

O próprio edital do Pregão Presencial nº 017/2019, no subitem 19.1, traz o seguinte acerca da revogação:

“A licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a oportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



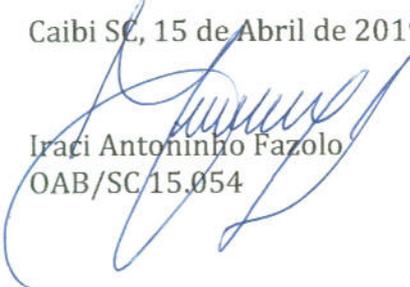
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista o princípio da supremacia do Interesse Público, a ausência de qualquer prejuízo por parte dos licitantes e em atendimento a todos os argumentos acima colacionados, é recomendável a revogação da presente licitação e a realização de novo processo licitatório.

Era o que tinha a exarar no presente parecer.

Caibi SC, 15 de Abril de 2019.


Iraci Antoninho Fazolo
OAB/SC 15.054